



SUS 14
Fls. _____
Ass. _____

Processo n.º 035.00851.2012
Interessado: SEAGA-SDS
Assunto: Ajuste na Lei 3.645 de 08/08/2011 (ZEE Sub-Região do Purus)

PARECER/SDS/ASSJUR N.087/2012

Recebo nesta Assessoria Jurídica os presentes autos, os quais versam sobre consulta acerca da necessidade de revisão da Lei Estadual n. 3.645, de 08 de agosto de 2011, a qual institui o Zoneamento Econômico-Ecológico – ZEE da Sub-Região do Purus no Estado do Amazonas, estabelece diretrizes de uso e ocupação do solo e dá outras providências, em face da Lei Federal n. 12.651, de 25 de maio de 2012, a qual institui o Novo Código Florestal.

Instruem os presentes autos diversos documentos, dentre ao quais destaco a Nota Técnica 003/2012, de fls. não numeradas. O Processo encontra-se regularmente numerado até a fl. 8.

É o relatório, passa-se a opinar.

Trata-se o presente processo de consulta sobre a forma de compatibilização entre duas Leis ambientais, de forma que a questão central é a hermenêutica das normas. Para tal, lançaremos mão do escólio Constitucional:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...)

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.



S D S
Fls. 15
Ass. [assinatura]

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Verifica-se que o mandamento constitucional é de que a legislação ambiental é matéria de competência concorrente entre os entes federativos União, Estados e Distrito Federal. Da simples leitura dos parágrafos do art. 24 da CF/88 se pode deduzir o procedimento a se tomar no presente caso.

Ocorreu sobre a Lei Estadual n. 3.645/2011 a hipótese de suspensão de eficácia por superveniência de Lei Federal dispondo normas gerais sobre o tema, descrita no art. 24, § 4º da CF/88. Semelhantemente já se manifestou o STF:

“Pensão por morte. (...) A superveniência de lei federal dispondo normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. No caso, o citado texto normativo estadual (Lei 6.915/1995), por disciplinar de forma diversa e ser posterior à lei federal, nem chegou a ter eficácia, prevalecendo, pois, o art. 76, da Lei 8.213/1991, que estabelece a data da inscrição ou habilitação como termo inicial da concessão do benefício em favor de dependentes posteriormente incluídos.” (RE 595.586, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 9-2-2010, Segunda Turma, DJE de 12-3-2010.)

Desta maneira, o vício superveniente somente suspenderá a eficácia dos dispositivos contrários à Lei Federal n. 12.651/2012. Não há, no presente caso, qualquer necessidade de re-edição da Lei Estadual n. 3.645/2011, ou de sua alteração por meio de novo processo legislativo. Esta deverá simplesmente ser aplicada com a nova redação dada pelo Novo Código Florestal.



SDS
Fls: 16
Ass: _____

O mesmo deverá ocorrer com todas as normas estaduais que diferirem do Novo Código em questões pontuais, as quais não a descaracterizem completamente.

Como sugestão, meramente para facilitar os procedimentos e evitar quaisquer dúvidas, proponho que seja elaborada uma versão que destaque as incoerências entre a Lei Estadual n. 3.645/2011 e a Lei Federal n. 12.651/2012, na qual deverão estar taxados os trechos cuja eficácia foi suspensa, bem como o novo texto, em vigor graças à superveniência da Lei Federal.

Considero conveniente a disponibilização de tal versão da norma nos websites de legislação estadual, bem como sua ampla circulação entre os técnicos desta SDS e do IPAAM, bem como de qualquer outra Instituição que auxilie na materialização do ZEE da Sub-Região do Purus.

Por todo o exposto, considero suspensa a eficácia da Lei Estadual n. 3.645/2011 em todos os aspectos em que conflitar com a Lei Federal n. 12.651/2012 e recomendo que sejam atendidas as sugestões supramencionadas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Manaus, 23 de julho de 2012.


IRAN CHAVES GARCIA JÚNIOR

Chefe da Assessoria Jurídica – SDS

OAB/AM 6.877



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

SDS 17
Fls. _____
Ass. _____

Processos n.º: 851/2012

Interessado: SEAGA- SDS

Assunto : Ajuste na Lei 3.645 de 08/08/2011 (ZEE Sub-Região do Purus).

ACOLHO a conclusão contida no PARECER/SDS/Nº. 087/2012 da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável, os quais fazem parte integrante desta decisão independentemente de transcrição.

ENCAMINHA-SE à SEAGA para demais providências.

Gabinete da Secretária Executiva de Gestão da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas, em Manaus, 23 de julho de 2012.


Kamila Botelho do Amaral
Secretária Executiva de Gestão
SDS